Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 11/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3149/2024
PROTOCOLO	: 2321094
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RELATOR	: FRANCISCO PIROLI
	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTROLADOR INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, com recomendações ao responsável no sentido de providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno ou, caso realizado, nomear servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; bem como de aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e resultado primário e nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sete Quedas**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **b)** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, correspondente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 74-75) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 79-80), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 2232/2025 (peça 82), concluiu que permanecem apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 6643/2025 (peça 84).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação às obrigações previstas na Constituição Federal, foram cumpridos os índices mínimos de Saúde e Educação, repasse de Duodécimo, bem como, observado o equilíbrio entre receitas e despesas correntes instituída pelo art. 167-A da CF/88.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos

resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, em dois momentos distintos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 1254-1255).

O gestor esclarece que não há irregularidade em relação a esse tema e conforme algumas decisões desta Corte.

Cumpre destacar que os julgados desta Corte sobre o tema têm salientado a ressalva, sempre com recomendação aos gestores, a fim de que regularizem o quanto antes esta situação precária, de forma a atender a regra constitucional.

Assim, percebe-se que os apontamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas são relevantes, no entanto, conclui-se pela ressalva e recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.2 - Quanto ao cumprimento das Metas Fiscais de Receitas, Despesas e Resultados Primário e Nominal, a Divisão de Fiscalização apontou que o município não alcançou as metas de receita, despesa e resultado primário definidas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da LRF e Lei Municipal nº 910/2022– AMF da LDO (fl. 1206), entendimento corroborado pelo Ministério Público que opinou pela ressalva com recomendação.

Em sua defesa, o gestor informou, de modo sintético, que não conseguiu atingir a meta devido à utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para a abertura de créditos adicionais, ampliando assim a despesa.

Posto isso, esta relatoria considera oportuno esclarecer que o uso do superávit anterior tanto quanto as frustações de receitas não afastam a obrigação legal de cumprimento das metas, haja vista a metodologia de apuração prevista na LRF e no MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, 13º edição, p. 263 e 266.

Entretanto, conclui-se que a falha te natureza formal e é passível de ressalva com recomendação ao gestor que aprimore as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de incidir em infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 14, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

b. Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB